

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 351/14.

**PROCESSO Nº 0834/14.
PLL Nº 83/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, inciso I).

Estatui, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice e dos portadores de deficiência (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica declara que cabe ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 9º, inciso II e 157).

Consoante se infere dos preceitos antes referidos, há autorização legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso IV), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar interferência na gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.
Em 05 de junho de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594